

AUXÍLIO DOENÇA E SEUS REQUISITOS

HAHN, Fabrine Meryan¹
OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando²

RESUMO

A Seguridade Social consiste em uma rede entre os Estados e particulares, que contribuem para dar auxílios às pessoas carentes e assim poderem ter um padrão mínimo de vida digna, sendo isso realização da previdência social em dar a assistência necessária para quem forem acometidos por doença, invalidez, morte e idade avançada. A lei número 8.213 de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, dentre um deles o auxílio-doença, na qual para ter seu benefício concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deverá atender os termos da lei e assim requerer o auxílio.

PALAVRAS-CHAVE: auxílio-doença, requisitos, previdência social, incapacidade.

1. INTRODUÇÃO

Uma das principais procuras no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS é o auxílio doença, na qual para requerer o benefício se devem observar alguns requisitos, no entanto nota-se falta de instrução por parte da população, sendo assim, o objetivo deste estudo é apresentar os requisitos necessários para concessão do auxílio-doença previdenciário.

A Constituição Federal, em seu texto, no artigo 6º, trata dos direitos sociais, garantindo constitucionalmente à educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância e a assistência aos desamparados, (BRASIL, 1988).

2. A SEGURIDADE SOCIAL

A Seguridade Social pode ser conceituada segundo Ibrahim (2012) como uma rede entre os Estados e particulares, que contribuem para auxiliar pessoas carentes a ter um padrão mínimo de vida digna. Dentre uma delas, esta à previdência social, na qual compreende também a saúde e a assistência social, sendo efetivada com ações públicas de forma direta atendendo o bem-estar da

¹ Estudante do Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: fabrine.hahn@hotmail.com.

² Professor orientador.

pessoa humana e da própria sociedade, conforme o artigo 194 da Constituição Federal que nada mais é que um conjunto integrado de ações de iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e a assistência social, (BRASIL. 1988).

2.1 A PREVIDÊNCIA SOCIAL

O artigo 201 da CF/88 regula a previdência social, afirmando no inciso primeiro que é obrigação do Estado dar assistência a quem for acometido por doença, invalidez, morte e idade avançada.

Magalhães em seu breve artigo tratando da previdência social trás que segundo Mozart Victor Russomano, a previdência social é a captação de meios e métodos que o Estado busca para enfrentar as ameaças que afrontam a segurança do cidadão, sem o fim lucrativo, sendo elas inevitáveis por sua natureza, como a invalidez, velhice, acidente e outros.

3. AUXILIO DOENÇA

A lei número 8.213 de 24 de julho de 1991, dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, sendo disciplinado nos artigos 59 a 64 o auxílio-doença, na qual podemos se utilizar do próprio artigo 59 para definirmos melhor o que trata: “O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos”.

3.1 DOS REQUISITOS

Após a constatação de sua doença e sua incapacidade para atividades laborais, a partir do 16º dia o pagamento será realizado pela Previdência Social se for trabalhador com carteira assinada, no caso de contribuintes individuais como empresários, trabalhadores por conta própria, será pago integralmente desde o início do pedido administrativo; possui caráter temporário, visando ajudar somente no período em que estiver incapacitado, no entanto em alguns casos, se a doença persistir por muito tempo e for comprovado pericialmente poderá ser convertido em aposentadoria por

invalidez, todas essas garantias constam nos artigos 60, § 1º e 3º e 62 da Lei 8213/1991. A necessidade de se fazer ressalvas quanto à conversão para aposentadoria por invalidez, Ibrahim trata disso afirmando:

Por isso, então, o segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, não será, necessariamente, aposentado por invalidez. Antes disso, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado com habilitado para o desempenho de nova atividade ou, somente quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez. (IBRAHIM, 2015, p. 643 e 644)

A qualidade de segurado quando a doença o acometeu, sendo considerados segurados os que cumprem os requisitos do artigo 11 da Lei 8.213/1991, que realizando algum tipo de atividade remunerada urbana ou rural, com ou sem vínculo empregatício, se filiam ao sistema previdenciário e as pessoas que não exercem possuem vínculo obrigatório e forem maiores de 16 anos, também podem se filiar através das contribuições facultativas. O benefício só poderá ser concedido a quem já é filiado do sistema, não possui direito quem for afetado pela doença e então procurar se associar a previdência. Define assim Ibrahim:

Os segurados obrigatórios são aqueles filiados ao sistema de modo compulsório, a partir do momento em que exerçam atividade remunerada. Já os facultativos são os que, apesar de não exercerem atividade remunerada, desejam integrar o sistema previdenciário. [...] Daí surge a relevância da filiação, que é o vínculo jurídico que se estabelece entre o segurado e o Regime Geral de Previdência Social. (IBRAHIM, 2012, p. 174 e 175).

Existe a necessidade de se cumprir o período de carência exigido pela lei, conforme o artigo 25 inciso primeiro da Lei 8.213/1991 assim sendo o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de 12 contribuições mensais.

Alguns casos não necessitam cumprir o período de carência, se o segurado for atingido por alguma doença presente na Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001, isenta a carência, mas deve possuir qualidade de segurado.

A doença que o incapacitou para suas atividades laborais deve ser comprovada mediante uma perícia realizada no INSS, não bastando à pessoa ter determinada doença, ela deve o incapacitar para a realização de seu trabalho habitual devendo exceder o período de 15 dias para a entrada do benefício, inferior a este período, não há necessidade, isto é disposto no artigo 60 §4 da Lei 8.213/1991.

Conforme Ibrahim aborda:

De acordo com a Lei 10.876/04 e o art. 170 do RPS, com a redação dada pelo Decreto 6.939 /09, a avaliação pericial para este benefício, assim como para a invalidez e demais prestações que demandem análise médica, compete privativamente aos ocupantes do cargo de Perito Médico da Previdência Social e, supletivamente, aos ocupantes do cargo de Supervisor Médico-Pericial. Evita-se, assim, um possível retrocesso a épocas passadas nas quais o INSS se utilizava de médicos contratados para a realização de exames médico-periciais para concessão e manutenção de benefícios. [...] Naturalmente, a incapacidade deve ser avaliada de acordo com a atividade desempenhada pelo segurado, pois uma hérnia de disco, para um segurado que desempenhe suas atividades em escritório, sentado, não tem a mesma relevância quando comparado com um estivador. (IBRAHIM, 2015, p. 641).

O benefício possui caráter temporário, devendo perdurar enquanto a perícia medica constatar a incapacidade, e a sua recuperação para o retorno de sua atividade remunerada (IBRAHIM).

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a observação do que a seguridade social abrange constatou que a previdência social está dentro desses parâmetros e sua utilização é para dar suporte em casos de necessidade da população, sem possuir fins lucrativos, apenas para amparo dos mesmos. Para concessão dos benefícios devem ser observados minuciosamente os termos da lei, o benefício observado foi o auxílio-doença, na qual se observou que os requisitos necessários para dar entrada no benefício são a qualidade de segurado, o período de carência exigido e a constatação por meio de uma perícia medica designada pelo Instituto Nacional de Segurança Social para a constatação a incapacidade laboral, depois de concedido seu auxílio, deverá retornar periodicamente para realizar outras pericias e assim o médico prolongar ou lhe considerar apto para o trabalho e nos casos excepcionais em que não consegue a reabilitação será convertido para aposentadoria por invalidez.

REFERÊNCIAS

<http://fapmg.org.br/plus/modulos/noticias/ler.php?cdnoticia=587>

IBRAHIM, Fábio Zambitte, Curso de direito previdenciário - 20. ed. – Rio de janeiro: Impetus, 2015.

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

ANAIS DA JINTEG
JORNADA INTEGRADA DOS CURSOS DE DIREITO E
CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO CENTRO UNIVERSITÁRIO FAG
DE 15 a 18 DE AGOSTO DE 2017
CASCADEL/PR - BRASIL



Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.